

Resolução CONAMA nº XX, de XX de XXXX, de 20XX

Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, atualiza e complementa a resolução CONAMA nº 3/1990.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno ,e

Considerando o previsto na Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e

Considerando a necessidade de atualização dos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes, em função de novas referências sobre o impacto da poluição atmosférica na saúde humana e na qualidade ambiental, resolve;

Considerando os valores-guias de qualidade do ar para: Material Particulado Inalável – MP10, Material Particulado Fino Inalável (MP2,5); Ozônio – O₃; Dióxido de Enxofre –SO₂ e Dióxido de Nitrogênio – NO₂ oferecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação, resolve

Art. 1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I. poluente atmosférico: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- inconveniente ao bem-estar público;
- danoso aos materiais, à fauna e flora; ou
- prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

II -Metas Intermediárias - (MI) estabelecidas como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando à melhoria gradativa da qualidade do ar, baseada na busca pela redução gradual das emissões de fontes fixas e móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

III – Padrões Finais de Qualidade do Ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim

como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral, devendo ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se de metas de longo prazo

IV– Plano Estratégico de Qualidade do Ar: é um instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar que visa estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e da qualidade do ar.

V - Episódios críticos de poluição do ar: a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

Art. 3º Ficam definidos os seguintes Padrões Finais de Qualidade do Ar para Material Particulado Inalável (MP10), Material Particulado Fino Inalável (MP2,5), Ozônio - O₃, Dióxido de Enxofre - SO₂ e Dióxido de Nitrogênio – NO₂:

•MP10:

- Concentração média anual de 20 microgramas por metro cúbico de ar
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 50 microgramas por metro cúbico de ar.

•MP2,5:

- Concentração média anual de 10 microgramas por metro cúbico de ar
- b. Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico de ar

• O₃:

- Concentração média de 8 (oito) horas de 100 (cem) microgramas por metro cúbico de ar

•SO₂:

- Concentração média anual de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico de ar e
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico de ar

•NO₂,

- Concentração média anual de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico de ar e
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico de ar

§ 2º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

Art. 4º Para atingir os padrões de qualidade do ar estabelecidos no art. 3º, os Estados deverão, conforme suas peculiaridades ambientais, sanitárias, sociais e econômicas, estabelecer Metas Intermediárias - MI, a serem cumpridas em etapas, visando a melhoria gradativa da qualidade do ar no seu território, baseada na busca pela redução gradual das emissões das Fontes Fixas e Móveis, em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Os Padrões Finais das Metas Intermediárias coincidirão com os padrões estabelecidos no art. 3º, determinados pelo melhor conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada ao máximo em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.

§ 2º Sem prejuízo de outros valores a serem estabelecidos pelos Estados e, considerando os valores oferecidos pela OMS (2005), sugere-se a seguintes Metas Intermediárias - MI

Para o Material Particulado

1 Média Anual

Meta Intermediária - MI	PM10 (μ/m^3)	PM2,5(μ/m^3)
MI 1	70	35
MI 2	30	15
MI 3	20	10

2. Média 24 Horas

Meta Intermediária - MI	PM10 (μ/m^3)	PM2,5(μ/m^3)
MI 1	150	75
MI 2	100	50
MI 3	75	37,5

Para o Ozônio

1. Média 8Horas

Meta Intermediária - MI	O3(μ/m^3)
MI 1	160

Para o Dióxido de Enxofre

1. Média 24 Horas

Meta Intermediária - MI	So2(μ/m^3)
MI 1	125
MI 2	50
MI 3	30

Art. 6º Os métodos de amostragem e a análise dos poluentes atmosféricos deverão ser definidos no prazo de 3 meses da vigência desta norma em Instrução Normativa do Ibama.

Art. 7º É facultado ao CONAMA e aos estados estabelecerem Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes, além dos aqui previstos, sempre que necessário.

Art. 8º Os estados poderão adotar padrões de qualidade do ar mais restritivos, caso julguem necessário, através de ato normativo específico.

Art. 9º Para o atendimento dos Padrões estabelecidos nos Artigos 3º. e 4º. os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal deverão implementar, através de Planos Estratégicos de Qualidade do Ar – PEQA's, medidas preventivas e corretivas de controle das emissões das fontes de poluição, considerando a legislação e programas existentes relativos a fontes fixas e móveis, dando ciência dos mesmos aos respectivos conselhos estaduais de meio ambiente, a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 10 O PEQA deve conter, sem prejuízo de outras informações:

- I - os padrões estaduais de qualidade do ar e as Metas Intermediárias - MI, considerando o disposto nos artigos 7º e 8º,
- II - a contribuição relativa das emissões atmosféricas de fontes móveis, baseada no Plano de Controle de Poluição Veicular, conforme critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009,
- III - a contribuição relativa de fontes fixas,
- IV - a contribuição relativa de fontes agrossilvopastoris,
- V - o enquadramento das áreas estaduais em Classes de Uso Pretendido, de acordo com a Resolução Conama 005/89 ou de norma superveniente
- VI - as ações preventivas para se evitar episódios críticos de poluição do ar.

§ 1º O PEQA deverá ser revisto no mínimo a cada 3 anos, podendo o órgão responsável estatal estabelecer um intervalo menor entre as revisões.

§ 2º Os estados deverão instituir Comissões Estaduais para a Qualidade do Ar,

instâncias consultivas, com a finalidade de acompanhar, orientar e propor ações para a implementação dos PEQA's.

§ 3º As Comissões Estaduais a que se refere o § 2º deste artigo, deverão possuir representação tripartite paritária, com representantes de cada segmento: poder público, incluindo representação do Estado e municípios; setor produtivo; e sociedade civil.

Artigo 11 Os padrões finais de qualidade do ar e as respectivas Metas Intermediárias (MI) somente poderão ser implementados pelos estados que dispuserem de redes ou monitoramento da qualidade do ar em operação há pelo menos 1 ano representativo de acordo com os métodos de amostragem a que se refere o art. 6º e que tenham realizado inventário das fontes móveis e fixas.

Artigo 12 Os estados que apresentarem no todo, ou em parte dos seus territórios, áreas com concentrações dos poluentes menores ou iguais aos padrões finais de qualidade do ar estabelecidos, visando a implementação de uma Política de Prevenção de Deterioração significativa da qualidade do ar, deverão no prazo de 3 (três) anos, apresentar ao IBAMA, programas estaduais de controle da poluição do ar, tendo em conta o enquadramento de suas áreas na classificação de usos pretendidos, estabelecida pela Resolução 005/89, ou de norma superveniente.

Art. 13 Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando medidas preventivas dos governos de Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º. Para execução do Plano de Emergência ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 5º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão

ambiental.

Art. 14. Será declarado o Nível de Atenção quando, prevenendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

- I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
- II - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;
- IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;
- V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;
- VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

Art. 15°. Será declarado o Nível de Alerta quando, prevenendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;
- II - concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;
- III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;
- IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;
- V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;
- VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

Art. 16°. Será declarado o Nível de Emergência quando, prevenendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico; incluir ppm
- II - concentração de material particulado MP10 média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão incluir miligramas por metro cúbico;

V - concentração de ozônio (O3), média de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico; incluir ppm

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO2), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico. incluir ppm

Art. 17 - Fica revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação